



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Ata de Registro de Preços n° 07/2024
Processo Licitatório n° 07/2024
Notificação 07.02.2025
Requisitante Auto Posto Sertão Ltda.

ANÁLISE DE PEDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATA Fornecimento de Combustíveis

RELATÓRIO

Trata de pedido de repactuação dos preços de combustíveis registrados em ata, com fundamento na variação dos preços de mercado e reajustes na alíquota do ICMS incidente sobre combustíveis. Pleiteado pela empresa Auto Posto Sertão LTDA., inscrita sob o CNPJ n.º 12.803.245/0001-36, refere-se à compromisso assumido no bojo do processo licitatório n.º 07/2024, cujo objeto é o “*Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de COMBUSTÍVEIS, tipo gasolina e álcool-etanol, para atender às necessidades institucionais dos setores da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha – MG, conforme as especificações constantes no Anexo I deste Edital*”. O pedido fora protocolado junto ao setor de contratos em 11/02/2025.

É breve o relato.

I. DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

Os contratos administrativos e as atas de registros de preços estão sujeitos à álea ordinária e/ou extraordinária que modifique a situação inicial e provoque um desequilíbrio na execução do objeto. Por desequilíbrio entende-se a *onerosidade excessiva, ou seja, o impacto financeiro decorrente da variação de custos não absorvida pela variação dos índices de reajustes e considerada a repartição objetiva de riscos*.

Nesses casos, a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro além de um direito constitucionalmente garantido para assegurar a proporcionalidade, é também um mecanismo de gestão que intenta garantir a manutenção das condições iniciais do contrato e a continuidade dos serviços.

A respeito da possibilidade de alteração de contratos, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 prevê:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Bem assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece (Art. 37, XXI) que as contratações se operam “*mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...*” (Grifo nosso).

A ata fora assinada em 03 de outubro de 2024, razão pela qual restará à assessoria jurídica ponderar sobre a classificação aplicável do pedido de alteração: se revisão ou repactuação, descartando de antemão a hipótese de reajuste, dado que os fatos que ensejam o pedido não decorrem de simples processo inflacionário, tampouco porque não se completou a anualidade da contratação.

II. DA COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA

Para a concessão de reequilíbrio econômico o TCU decidiu que o lastro probatório deve ser exaustivo e que “*Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato*” (Acórdão 7249/2016-TCU-Segunda Câmara), não apenas isso, no Acórdão 4072/2020-TCU-Plenário dizem:

[...] esta Corte de Contas já delineou os contornos a serem observados para a aplicação da teoria da imprevisão em contratos administrativos, dentre os quais se incluem a ocorrência de onerosidade excessiva (ou o impacto acentuado na relação contratual) retardadora ou impeditiva da execução do ajuste e a prova robusta (complexa e detalhada) [...] “[...] requer o atendimento dos seguintes requisitos: i. fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes; e ii. desequilíbrio econômico ou financeiro elevado no contrato, impondo onerosidade excessiva a uma das partes ou a ambas, eventualmente”. (Voto Condutor do Acórdão 1.604/2015-TCU-PLENÁRIO. Relator: Ministro Augusto Nardes).

III. DA CAUSA DE PEDIR

O detentor da ata, que ora propõe a majoração de preços para combustíveis Etanol, Gasolina Comum e Gasolina Aditivada insta provar o desequilíbrio mediante a apresentação de notas fiscais eletrônicas de fornecimento da empresa VIBRA ENERGIA S.A (NF-e nºs: 002136485; 002089239; 002134529; 002134527;002088521), bem como tabelas oficiais da superintendência de defesa da concorrência da Agência Nacional de Petróleo e Gás - ANP. Em síntese a atualização perquirida é:

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO ANTERIOR	AUMENTO PERCENTUAL	PREÇO REAJUSTADO (Sugerido)
01	GASOLINA COMUM	R\$ 6,23	3,21%	R\$ 6,43
02	GASOLINA ADITIVADA	R\$ 6,35	2,67%	R\$ 6,52
03	ETANOL HIDRATADO	R\$ 4,29	6,99%	R\$ 4,59

IV. DO MÉRITO

De fato, entre os meses de outubro/2024 e janeiro/2025 a alíquota do ICMS monofásico incidente sobre o litro de combustível estagnou no patamar de R\$ 1,3721, porém, como se observa nas



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

notas fiscais de fornecimento acostadas ao pedido, em fevereiro/2025 apresentou um acréscimo para a importância de R\$ 1,4700 por litro.

Noutro norte, ante à apresentação de tabela com preços da ANP, diligenciou-se no site da agência a análise dinâmica dos preços praticados no estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, para corroborar com a análise e devido à disponibilidade de visualização por gráficos, tendo sido verificada a variação de preços conforme sistematizado a seguir:

Variação de Preços Médios de Revenda – Estado de Minas Gerais Outubro 2024 a fevereiro 2025 Fonte: Painel Dinâmico ANP			
Item	Preço Outubro	Preço Fevereiro	Percentual de variação
Etanol Hidratado	4,21	4,45	5,70%
Gasolina Aditivada	6,34	6,45	4,88%
Gasolina Comum	6,16	6,24	1,29%

Variação de Preços Médios de Revenda – Distrito Federal Outubro 2024 a fevereiro 2025 Fonte: Painel Dinâmico ANP			
Item	Preço Outubro	Preço Fevereiro	Percentual de variação
Etanol Hidratado	4,10	4,67	13,90%
Gasolina Aditivada	6,13	6,64	8,31%
Gasolina Comum	6,11	6,56	7,36%

A apresentação da pesquisa nos estados de Minas Gerais e no Distrito Federal se justifica em função da localização geográfica do município estar sob influência direta da região de influência do Distrito Federal, bem assim porquê as aquisições do combustível se dão – segundo documentação, com fornecedor do Distrito Federal. Verificou-se, enfim:

- Constatada a variação de alíquota do ICMS incidente sobre combustíveis, conforme amplamente noticiado pela mídia e já incidente sobre aquisições recentes;
- Em que pese os preços de distribuição não tenham variado na apuração dos índices médios, verificou-se a variação persistente na média dos preços de revenda praticados tanto no estado de Minas Gerais quanto no Distrito Federal;
- A oscilação de mercado do período alcançou o seu pináculo no mês de fevereiro de 2025;
- Não há interesse de alteração sobre os quantitativos por parte da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

- e) Inexistem impedimentos ou aplicação de sanções quanto a Empresa Auto Posto Sertão LTDA, tampouco quanto aos sócios proprietários, tendo sido consultados registros do CAGEF no âmbito estadual (CAFIMP) e da CGU no âmbito nacional (CEIS/CENEP);
- f) A gestão e execução do contrato se deu a contento, não havendo registro de fato ou condição que desabone a licitante detentora dos preços registrados;
- g) É de interesse estratégico da instituição o fornecimento de combustíveis, essencial para a consecução da finalidade institucional, considerando-se sobretudo a função política e fiscalizadora da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.
- h) Há dotação orçamentária para fazer frente às despesas em referência, como informado pelo setor de contabilidade.

V. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

À luz do princípio da continuidade dos serviços públicos há legalidade para a manutenção do equilíbrio contratual e é legítima a petição pelo direito constitucional à manutenção das condições da proposta.

Vislumbra-se a onerosidade excessiva a ser suportada unilateralmente pela empresa Auto Posto Sertão LTDA, sobretudo devido à inexistência de matriz de planejamento ou cláusulas contratuais para orientar a respeito da tolerância dos riscos.

Não se verificou qualquer fato omissivo ou comissivo que inferisse na concorrência de culpa ou dolo da contratada na alteração dos preços; ao contrário, resta incontestado o acréscimo de ordem tributária. Também, estão mantidas as condições de habilitação e inexistem fatos correccionais impeditivos em nome da contratada ou de seus sócios.

Ante ao exposto, considero que persiste a vantajosidade econômica e gerencial na manutenção do contrato, tendo sido razoáveis os índices de ajuste propostos, sobretudo em comparação à pesquisa de variação de preços realizada por meio de tabelas oficiais, razão pela qual **opino** favoravelmente à alteração do preço praticado para a Gasolina Comum; Gasolina Aditivada e Etanol, correspondente à revisão dos preços unitários para R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos); R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes aos percentuais de acréscimo 3,21%, 2,67% e 6,99%, respectivamente.

Remeto os autos à Assessoria Jurídica para que elabore parecer e, concordando, também providencie a minuta de instrumento adequado para instrumentalizar a alteração, submetendo imediatamente à apreciação e ratificação, se for o caso, por parte da Autoridade Competente.

Chapada Gaúcha, 12 de fevereiro de 2025.

Marco Túlio Franco Abreu
Agente de Contratação
Portaria 30/2024